

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM CIÊNCIAS FLORESTAIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de ciências florestais se reveste de especial interesse para as Partes,

Convêm o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Ciências Florestais" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) capacitar recursos humanos da Universidade Eduardo Mondlane nas áreas de: silvicultura, proteção florestal, inventário e manejo florestal, exploração e transporte de madeira, bem como ciência e tecnologia da madeira;

 b) transferir conhecimentos aos técnicos moçambicanos para o aproveitamento de resíduos e redução dos desperdícios de exploração florestal e industriais madeireiras;

- c) adquirir e transferir ao Governo de Moçambique os equipamentos necessários à execução do Projeto; e
- d) intercambiar publicações científicas na área de ciências florestais.
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Universidade Federal do Paraná (UFPR) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Moçambique designa:
- o Ministério da Educação e Cultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Universidade Eduardo Mondlane (UEM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Moçambique para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos moçambicanos no Brasil para serem capacitados na UFPR;
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos moçambicanos na execução do Projeto;
- d) adquirir e transferir ao Governo de Moçambique, com base nos detalhes do Projeto, os equipamentos necessários à sua execucão; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Moçambique cabe:

- a) designar técnicos moçambicanos para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto, em Moçambique e no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, em Moçambique;
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor no Brasil e em Mocambique.

Artigo VII

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação do Brasil e de Moçambique.

Artigo VIII

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes em ambos os países.

Artigo IX

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

Artigo X

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada em português. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas e citadas no documento objeto de publicação.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XIII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontram em execução, exceto se uma das Partes manifestar o contrário.

Artigo XIV

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981.

Feito em Brasília, em 2 de julho de 2008, em dois exemplares originais, em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Luiz Henrique Pereira da Fonseca Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Moçambique Murade Isaac Miguigy Murargy Embaixador

PROGRAMA EXECUTIVO RELATIVO AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE RECURSOS HUMANOS PARA O SISTEMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CABO VERDE-FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de formação e qualificação profissional se reveste de especial interesse para as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Programa Executivo tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento e Capacitação Técnica de Recursos Humanos para o Sistema de Formação Profissional de Cabo Verde Fase II" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é consolidar o funcionamento do Centro de Formação Profissional da Praia, com vistas a preparar a mão de obra para o mercado de trabalho do País e a contribuir com o aumento da produtividade e com a melhoria dos bens produzidos e dos serviços prestados por profissionais cabo-verdianos nas áreas de informática, preparação de alimentos, serralheria, eletricidade predial e industrial, canalização e engenharia civil.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, o orçamento e os resultados alcançados no âmbito deste Programa Executivo.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC-MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Programa Executivo.
 - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) a Direção Geral da Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (DGCI-MNECC), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) o Ministério da Qualificação e Emprego, por meio do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.